

**MEMBROS DO PODER
EXECUTIVO DE ITATIAIA****IRINEU NOGUEIRA COELHO**
PREFEITO MUNICIPAL**ANA CATIA LEITÃO FERREIRA**
CHEFE DE GABINETE**VINÍCIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS**
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO**VANDERLEI DE MORAES AFONSO**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**CHRISTIANE VILLAR GUIMARÃES**
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**SONIA BARBOSA DE SOUSA**
SECRETÁRIA DE ESPORTE E LAZER**JOSÉ LUIZ XAVIER**
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**JOÃO MIGUEL VILLAS - BOAS BARCELLOS**
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**ISABELLE SOUZA E SILVA**
SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE**ALTAMIR CAMPOS BARRETO FILHO**
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**DEIVID OLIVEIRA**
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**LUIZ EDUARDO RODRIGUES SALDANHA**
SECRETÁRIO DE SAÚDE**MARISE DE CARVALHO**
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**DENILSON SAMPAIO DA SILVA**
SECRETÁRIO DE TURISMO**FRANCISCO SILVA DE ASSIS**
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA**
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA**
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA**LEONARDO DA SILVA COIMBRA**
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA**SANDRO LIMA MACIEL**
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**LUCIANA CAVALLARI**
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES**SIMONE CRISTINA BARBOSA**
CONSULTORIA ESPECIAL DE PROJETOS PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

THIAGO DO NASCIMENTO GOES
SUPERINTENDENTE DE CULTURA**TARCISIO ARAGÃO**
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS**RODRIGO DIEGO DA SILVA**
OUVIDOR MUNICIPAL**HELEN CARDOSO DE OLIVEIRA**
ADMINISTRADORA REGIONAL DE PENEDO**IRACEMA DE SOUZA**
ADMINISTRADORA REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ**ALESSANDRA ARANTES MARQUES**
DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI**LEI****LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 14 DE JULHO DE 2023**

EMENTA: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competências conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Itatiaia, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, TAXAS e MULTAS.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais relativos ao IPTU, ISSQN, ITBI, TAXAS e MULTAS da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei Complementar pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, obedecendo o previsto no §1º do art. 4º.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de atualização monetária, com desconto proporcional do valor da multa moratória e dos juros, conforme §2º deste artigo.

§1º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

– 0,5 (meia) UFITA para Pessoa Física e Microempreendedores Individuais;

– 01 (uma) UFITA para Pessoa Jurídica;

§2º - O benefício concedido nos termos do caput será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

I - 100% (cem por cento) para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;

II - 90% (noventa por cento), caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes;

III - 80% (oitenta por cento) caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 24 (vinte e quatro) vezes;

IV - 70% (setenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 36 (trinta e seis) vezes;

V - 60% (sessenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) e até 48 (quarenta e oito) vezes;

VI - 40% (quarenta por cento), caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes.

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo Único - O contribuinte terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação dessa Lei Complementar, para aderir ao REFIS municipal, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

IV – Renúncia a qualquer ação ou recurso que possua contra o Município em relação ao crédito objeto do REFIS.

V – A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Adesão e pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer até 15 (quinze) dias após a comunicação do deferimento.

VI – O vencimento das demais parcelas ocorrerá nas respectivas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

VII – O valor das parcelas será reajustado em janeiro de

cada ano pelo mesmo índice de atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

VIII – O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento ao contribuinte.

§1º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

§2º - A certidão de dívida ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei Complementar, será objeto de suspensão da cobrança judicial, pelo prazo do parcelamento.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo, referente ao mesmo débito, até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou de 05 (cinco) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 4º, desta Lei Complementar, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento das parcelas objeto do REFIS ocasionará, obrigatoriamente, o acréscimo, em cada parcela atrasada, de 2% (dois por cento), a título de multa de mora, e 1% (um por cento) ao mês, a título de juros de mora, além de atualização monetária pela UFITA, caso a parcela venha a ser quitada em exercício seguinte ao do pedido.

Art. 9º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, não ocorrendo efeitos retroativos em hipótese alguma.

Art. 10 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento da Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Administração Tributária – SMAT em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Parágrafo único - O meio de cooperação entre a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração Tributária, para a execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será fixado por ato administrativo normativo interno a ser praticado por ambas as secretarias.

Art. 11 - A administração pública deverá dar ampla publi-

dade ao programa, com o fim de que tal informação alcance o maior número de contribuintes possíveis.

Art. 12 - A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – Cópia da Carteira de Identidade (RG ou equivalente), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Comprovante de Residência do contribuinte;

II – Prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG ou equivalente), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Comprovante de Residência do contribuinte;

III – Se pessoa jurídica, apresentar cópia do contrato social;

IV – Quando o parcelamento for requerido por terceiros, na hipótese de impossibilidade de requerimento pelo devedor, ou nos casos em que o representante fizer prova da condição de possuidor ou de proprietário do imóvel, mediante apresentação de contrato ou promessa de compra e venda, e outras situações não previstas, o pedido será instruído com o Termo de Assunção de Dívida, tornando-se o terceiro requerente corresponsável.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 14 - Esta Lei complementar em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IRINEU NOGUEIRA COELHO

Prefeito Municipal

DECRETO

DECRETO Nº 4.291 DE 14 DE JULHO DE 2023

EMENTA: Cria a Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos - CACG, com a finalidade que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso de suas atribuições legais, e, consubstanciado ainda na alínea “a”, inciso I do art. 97 da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*;

CONSIDERANDO, a necessidade de subsidiar com análise de dados e relatórios sobre a execução orçamentária, financeira, metas e resultados dos órgãos da Administração Direta e Indireta, o Secretário Municipal de Finanças e o Chefe do Poder Executivo na tomada de decisões no âmbito orçamentário;

CONSIDERANDO, a situação fiscal do Município de Itatiaia e a necessidade de manter a responsabilidade na gestão

fiscal do município, que se dá, entre outras ações, com o equilíbrio entre as receitas e despesas públicas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada, sem aumento de despesas, a Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos - CACG com a finalidade de assessorar o Secretário Municipal de Finanças e o Chefe do Poder Executivo com dados e relatórios orçamentários e financeiros para subsidia-los na Programação Financeira e Gestão Fiscal.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos - CACG será parte integrante da Secretaria Municipal de Finanças, diretamente ligada ao seu Secretário.

Art. 2º - Compõem a Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos - CACG:

- 1 Presidente – Secretário Municipal de Finanças - SMF;
- 1 representante da Procuradoria Geral do Município – PGM;
- 1 representantes da Controladoria Geral do Município - CGM;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Administração - SMA;
- 1 representante da Secretaria Municipal de Administração Tributária – SMAT;
- 1 representante do Gabinete do Prefeito - GP.

§ 1º Os membros da Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos - CACG poderão ser convocados a participar de reuniões ordinárias e extraordinárias, solicitadas diretamente pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º Para a análise orçamentária e financeira, assim como a qualidade e conveniência dos gastos públicos, a Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos - CACG poderá obter informações e dados junto as Secretarias e órgãos de Controle Municipal de Orçamento e entidades da Administração Indireta.

Art. 4º - A Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos – CACG adotará medidas e procedimentos, bem como expedirá Instruções Normativas que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5º - A Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos – CACG deverá, em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação deste decreto, considerando as despesas realizadas, apresentar programação de redução de despesas e gastos pelo município, submetendo as suas conclusões para aprovação pelo Chefe do Executivo Municipal;

Art. 6º - Incumbe à Coordenadoria de Análise e Controle de Gastos – CACG:

I - Fiscalizar e fazer cumprir os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas da administração pública municipal, dentro dos prazos nela estabelecidos, visando o rígido controle das despesas pelo município;

II - Propor ao Chefe do Executivo Municipal a adoção de